

SESSÃO ORDINÁRIA 9195
3 de maio de 2024 às 9h**Processos**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601516-25.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601174-14.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601471-21.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601644-45.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0600601-90.2020.6.11.0017 5
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO CONTAS ELEITORAIS Nº 0600142-71.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601612-40.2022.6.11.0000 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600401-66.2022.6.11.0000 9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601259-97.2022.6.11.0000 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600087-86.2023.6.11.0000 11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601364-74.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. AGRAVO na Justificação de Desfiliação Partidária Nº 0600040-78.2024.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601161-15.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601462-59.2022.6.11.0000 20
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600067-61.2024.6.11.0000 21
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ**☎ (65) 3362-8000****✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br****Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)****Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)****Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)****Memoriais: [envio de memoriais](#)****Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)**

Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 23/04/2024 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCHIANE TENORIO FRITZEN

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 166.218,49, nos termos parecer ministerial de ID 18624620, e repasse de R\$ 7.500,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: Julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de R\$ 157.620,49 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como o repasse de R\$ 7.500,00 ao partido União Brasil (item 3.8.a).

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN, candidata pelo partido União Brasil (UB) ao cargo de Deputado Federal, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18400633).

A ASEPA expediu relatório de diligências para a complementação da documentação contábil (ID 18459633).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e anexou novo rol de documentos (ID 18463907 a 18464084). Na sequência, juntou os documentos encartados nos ID 18588449 a 18596986.

No Parecer Técnico Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 157.523,00 ao Tesouro Nacional, bem como de R\$ 7.195,53 provenientes da sobra de recursos do FEFC (ID 18620405).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação das contas, contudo, em relação às devoluções financeiras, ponderou pelo recolhimento de R\$ 166.218,49 ao Erário e repasse de R\$ 7.500,00 à agremiação partidária (ID 18624620).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601174-14.2022.6.11.0000



Pedido de vista em 26/04/2024 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO GALVAN

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

INTERESSADA: GINA CARLOTA ROCHA DEFANTI

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

INTERESSADO: JAIRO TOMIO ISHIKAWA

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

INTERESSADA: MARLI APARECIDA FERREIRA FRANCHINI

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

PARECER: pela aprovação das contas com ressalvas (retificado o parecer: sessão de 26/04/2024)

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto (pedido de vista)

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

Mérito

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Antônio Galvan, candidato a Senador nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18344221], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18602807], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 2.7, 2.7.1, 2.8, 2.9 e 2.13.

Independente de intimação, o prestador de contas apresentou petição contendo novos esclarecimentos, conforme se vê no ID 18603573.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18604557], suscita questão preliminar de preclusão para a juntada de documentos e esclarecimentos, e, no mérito, opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 03.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento R\$ 66.475,48 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18405903, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18546154), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que juntou petição ID 18552047, além de contas retificadoras ID 1855132.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18598767) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 86.475,48 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18606464) em igual sentido.

Decisão ID 18621543 determinou o retorno dos autos à ASEPA para reanálise e eventual retificação do item 2.2 do parecer técnico conclusivo (ID 18598767).

Em segundo parecer conclusivo ID 18625064, o setor técnico entendeu sanado o apontamento 2.2, manifestando-se pela desaprovação das contas e pela restituição de R\$ 66.475,48 ao Erário.

Em novo parecer ID 18628220, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu conforme derradeira manifestação da ASEPA.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 03.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18623224) opostos por MARCO AURELIO MARRAFON em face do acórdão nº 30440 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 62,80 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega omissão na análise dos itens 1.1, 1.2 e 3.5 que tratam do atraso no envio dos relatórios financeiros e da apresentação a destempo e inconsistência das contas parciais. Ao fim, pleiteia a aprovação das contas com ressalvas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18627299).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: RAFAEL LUIS FERREIRA FALCAO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18609765) opostos por RAFAEL LUIS FERREIRA FALCÃO em face do Acórdão TRE/MT nº 30363 (ID 18604645), decisão colegiada em que se negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Embargante contra sentença penal condenatória (ID 18274111) proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Consta da ementa da decisão colegiada o seguinte:

RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA INCONTESTE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA DE AIJE. DOLO ESPECÍFICO DE OBTER O VOTO DOS ELEITORES. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO A CINCO ANOS DE RECLUSÃO E DUZENTOS E CINCO DIAS-MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Denúncia suficientemente clara e concatenada, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais ou materiais. Descrição do fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, deve ser mantida a persecução penal. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

2. Fatos ocorridos durante o período eleitoral de 2020. Denúncia recebida em 7 de março de 2022. Sentença condenatória publicada em 13 de julho de 2022. Analisando-se as condutas apontadas separadamente, nos termos dos artigos 119 e 109 do Código Penal, não ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva.

3. Provas emprestadas da AIJE nº 0600599-23.2020.6.11.0017. Inexistência, na ocasião, tampouco em sede de alegações finais ou recursal, de qualquer objeção da defesa quanto à utilização da prova emprestada.

4. A partir dos testemunhos e das circunstâncias que envolvem o caso, não restam dúvidas de que o transporte dos eleitores desde Nortelândia/MT até Santo Afonso/MT, no dia 15 de novembro de 2020, teve por finalidade a obtenção dos respectivos votos (quatro eleitores), inclusive, com o compromisso de levar e trazer de volta, não se concretizando o retorno em razão da detenção do condutor

5. Materialidade e a autoria do crime cabalmente demonstradas pelos documentos acostados aos autos, notadamente, pelo auto de prisão em flagrante, bem como, sobremaneira, pela oitiva das testemunhas.

6. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, intenção de obter votos fica evidente pela prova testemunhal e contexto fático verificado, no qual o denunciado, irmão do candidato ao cargo de prefeito no Município de Santo Afonso-MT, transportou eleitores que não conhecia no dia das eleições.

7. A eleitora Marly da Silva Lima relatou que o réu/recorrente a buscou, bem como a seus filhos, na casa de sua mãe (Nortelândia) e os levou para votar no Município de Santo Afonso, combinando que depois os traria de volta. Acrescentou que, em primeiro lugar, o réu parou no colégio de baixo para seus filhos votarem e, depois, no colégio em que a depoente vota, ocasião em que foi preso pela polícia. Aduziu, ainda, que nem ela e nem seus filhos conheciam o denunciado. Afirmou que, no trajeto dentro do veículo, o recorrente ofereceu uma bomba de poço e, caso precisasse, daria dinheiro para que ela e seus filhos votassem no irmão dele. Acrescentou que ele falou que ia ver na prefeitura de Nortelândia se arrumava a bomba e que, caso não conseguisse, iria comprar. Depoimentos de Janaína Paiva da Silva e de Flávio Renan da Silva no mesmo sentido. Depoimentos acostados aos autos como prova emprestada. Sendo parente de candidato, fica evidente o cunho de influenciar na vontade dos eleitores no transporte até o local de votação.

8. Prova incontroversa, então, do transporte de 4 (quatro) eleitores, no dia do pleito municipal de 2020. Violação do art. 5º da Lei nº 6.091/1974. Condenação.

9. Comprovação robusta da prática do crime de corrupção eleitoral. Compra de voto dos eleitores transportados durante a "carona", que durou, no trajeto de ida, mais de uma hora. Depoimentos desses uníssonos, a revelar o oferecimento de uma bomba de poço e de R\$ 200,00 (duzentos reais), em troca do voto dos eleitores transportados. Tipo penal que se satisfaz com a simples oferta, com abordagem direta do eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado em decorrência do recebimento da dádiva. Presença do elemento subjetivo do tipo. Condenação. Constata-se que as provas produzidas, notadamente a testemunhal, demonstram satisfatoriamente o dolo específico do denunciado de obter voto dos eleitores em favor do seu irmão, candidato a prefeito, mediante a promessa de vantagem indevida (bomba de poço e dinheiro). Assim sendo, não se verificando dos autos qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, comprovadas a materialidade e a autoria no que se refere ao delito do artigo 299 do Código Eleitoral, um decreto condenatório é medida de rigor.

10. Somatório das penas privativas de liberdade e de multa fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 205 (duzentos e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral (pena aplicada: 1 ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa) e transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, inciso III da Lei n. 6.091/1974 (pena aplicada: 4 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa). Dosimetria das sanções já realizada no mínimo legal, o que leva à rejeição do pedido de diminuição da pena.

11. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA. ACORDAM, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

O Embargante alega que não houve comprovação do dolo específico quanto aos crimes de transporte de eleitores e corrupção eleitoral.

Argumenta que, nada obstante tenha restado incontroverso o transporte em veículo particular sem autorização legal de eleitor no dia da votação, não restou comprovado que o Embargante agiu com o dolo específico no sentido de fraudar o pleito com a intenção de cooptar o voto dos transportados, seja mediante pedido explícito ou com a tentativa de vincular o transporte ao voto em determinado candidato; que as testemunhas prestaram depoimentos contraditórios.

Sustenta, no tocante ao crime de corrupção eleitoral, que a prova deve ser robusta quanto ao dolo do agente, sob pena de atipicidade da conduta; que a instrução andou longe de conferir um juízo de certeza e definitividade da versão apresentada na denúncia; que há necessidade de prova incontestes, pois presunções e probabilidades não se prestam a um decreto condenatório; que das provas existentes nos autos não é possível depreender o fornecimento de dinheiro ou outra vantagem com fins eleitorais.

Pede o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão guerreado e, assim, absolver o Embargante em razão da insuficiência probatória.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18612509).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: VINICIUS PEDRO PELIZER

ADVOGADA: ANNA PAULA PELIZER - OAB/MT15929/O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlato.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas Julgadas Não Prestadas (ID 18214836 a ID 18214841), formulado por VINICIUS PEDRO PELIZER, referente às suas contas de campanha das eleições 2018.

De início, anote-se que as primeiras contas de campanha do ora Requerente foram julgadas como não prestadas em acórdão deste Egrégio Tribunal lançado no processo nº 0601245-55.2018.6.11.0000 (Acórdão TRE/MT nº 27133).

Nestes autos, após manifestação preliminar da ASEPA (ID 18221681), o Requerente foi devidamente intimado e apresentou manifestação e documentos nos ID's 18237067 e seguintes.

Parecer Conclusivo da ASEPA (ID 18631445) pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, a Douta PRE também opinou pelo deferimento do requerimento de regularização.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO
POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18619888), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30430 (ID 18616860) que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições 2022, determinou a restituição de R\$ 34.284,10 ao Tesouro Nacional e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 4 meses.

Aponta o embargante a existência de omissão e erro de premissa fática, e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18625889).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18609746), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30350 (ID 18603099) que julgou aprovadas com ressalvas suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2021, e determinou a restituição de R\$ 31.396,14 ao Tesouro Nacional e a transferência de R\$ 3.027,70 à conta específica para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Aponta o embargante a existência de omissão e contradição no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, considerando que as irregularidades e alegações foram enfrentadas e devidamente embasadas (ID 18613031).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601259-97.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SAMUEL DE CAMPOS PONTES - OAB/MT12.614-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18618271), interposto por ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS em face do Acórdão nº 30398 (ID 18616334) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 8.321,26 ao Tesouro Nacional.

Aponta a embargante a existência de erro material pela adoção de premissa equivocada no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18624729).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 57.059,31

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2022 (ID 18496957).

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação à prestação de contas (certidão ID 18500947).

Elaborado o Relatório de Exame Preliminar (ID 18543218), o partido foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou manifestação de documentos (ID 18554387 e seguintes).

Apresentado o Relatório Técnico de Exames (ID 18581141), o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto ao partido, objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Em atenção ao disposto no art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido em seguida (ID 18581295).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 18586722).

O partido apresenta retificadora, informações e documentos, conforme ID 18604721 e seguintes.

Em parecer técnico conclusivo (ID 18616332) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA opina pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 57.059,31 ao Tesouro Nacional.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18616447), o partido apresentou razões finais acompanhada de documentos, ocasião em que requer a reabertura de prazo para manifestação sobre o item 3.4.4.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de documentos por ocasião da apresentação de razões finais e, no mérito, opina pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 57.059,31 ao Tesouro Nacional (ID 18625891).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 100.000,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas pelo Partido PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18359599), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18378286.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da agremiação para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18571366).

Devidamente intimada, a parte apresentou petição e documentos (ID principal 18574095), além da prestação de contas retificadora de IDs principais 18574214, 18574224, 18574225, 18574228, 18574352, 18574354, 18574361 e 18574363.

O órgão técnico-contábil, emitido o primeiro parecer conclusivo, considerando a existência de nova irregularidade sobre a qual prestador de contas não teve oportunidade de se manifestar, ponderou pela intimação da agremiação para se manifestar exclusivamente em relação ao item 04 (ID 18583057).

O prestador contas, atendendo a intimação, apresentou documentos e esclarecimentos, bem como outra prestação de contas retificadora (IDs principais 18587842, 18587728, 18587730, 18587731, 18587734, 18587858, 18587860, 18587862 e 18587869).

Remetidos os autos à análise técnica, a ASEPA emitiu segundo parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas (ID 18615947), bem como pela devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Tesouro Nacional, em razão das impropriedades/irregularidades constantes nos seguintes itens:

4. (Divergência entre a identificação de doação INDIRETA declarada na prestação de contas em confronto com as prestações de contas dos beneficiários)
6. (Doações indiretas com informações inconsistentes declaradas na prestação de contas (art. 29, § 3º, c/c art. 32, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o que caracteriza o recurso como de origem não identificada)
9. (Receita declarada no SPCE e ausente no extrato bancário)
10. (Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, *"bem como pelo recolhimento de R\$ 100.000,00 ao Tesouro Nacional, referente ao item 6"* (ID 18620847).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MANUTENÇÃO DO MANDATO - CARGO VEREADOR

AGRAVANTE: JAMIRSON ALVES MURTINHO

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL - CHAPADA DOS GUIMARAES-MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pelo não conhecimento do agravo interno, em razão da falta do interesse recursal do agravante.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Ausência de interesse recursal (PRE)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que acolheu a preliminar e julgou extinta por perda de objeto da ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária proposta por Jamirson Alves Murtinho, vereador eleito pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT, em face do partido Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Em apertada síntese, na inicial, o requerente, filiado ao PSDB desde 2018 e eleito vereador em 2020, alega ter sofrido discriminação grave após discordar das orientações do partido em relação à votação pela cassação de uma colega acusada de irregularidades. Contrariando as diretrizes partidárias, que ameaçavam com expulsão aqueles que votassem pela cassação, ele baseou-se na gravidade das acusações e no parecer favorável da Comissão Processante para votar pela cassação. Como resultado, enfrentou ameaças de expulsão e declarações desfavoráveis por parte da liderança partidária estadual. Argumenta que tal comportamento configura grave discriminação pessoal, enquadrando-se no artigo 1º, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.610/2007, configurando justa causa para desfiliação partidária. Solicita, ao final, a concessão de uma tutela de urgência de forma liminar e, no mérito, a confirmação da medida liminar de forma definitiva, reconhecendo sua justa causa para desfiliar-se do partido.

O pedido de concessão de tutela de urgência, foi indeferido [ID 18616907]

Em resposta à petição inicial, o Diretório Municipal do PSDB alega, em sua contestação [ID 18623808], a

perda do objeto como preliminar e, no mérito, argumenta a ausência de grave discriminação política pessoal.

O requerente apresentou impugnação à contestação [ID 18625105].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18627304], opinou pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto arguida pelo PSDB, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a possibilidade jurídica do filiado se valer da "Janela Partidária" para a desfiliação partidária, conforme o art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Em decisão monocrática, a preliminar de perda de objeto no processo foi acolhida, pois considerou-se que o parlamentar Jamirson Alves Murtinho dispunha da possibilidade de se desfiliar do PSDB durante o período da "Janela Partidária". Com base nessa fundamentação, o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme consta no ID 18628051.

Irresignado o requerente interpôs agravo interno [ID 18630098], repisando as teses iniciais e acrescentando que *"A Sentença 'extra petita' é nula na parte que extrapola o que se pede, justamente porque decide causa diferente da que foi posta em Juízo."*

Ao final, requer *"integral provimento, reformando, conseqüentemente, a r. decisão agravada, para o fim de RECONHECER e DECLARAR a efetiva ocorrência de GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL, JUSTA CAUSA para desfiliação partidária, nos exatos termos em que pleiteado na referida Ação Declaratória."*

Intimado, o Diretório Municipal de Chapada dos Guimarães/MT do PSDB, apresentou contrarrazões, pugnano pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18636542], opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ADRIANA MARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração [ID 18609779], opostos por Adriana Marcia dos Santos, contra a Acórdão nº 30358 de ID 18604649, que, à unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O ATRASO. INFRAÇÃO GRAVE (ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). CONTRATAÇÃO DE PARENTES. VALORES EXPRESSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE COORDENADORES EM NÚMERO DESPROPORCIONAL AO DE CABOS ELEITORAIS POR VALORES EXPRESSIVOS. CONSTATAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Com as mudanças implementadas pelo TSE, através da edição da Resolução nº 23.607/2019, o nosso tribunal estabeleceu um novo entendimento sobre o atraso de relatórios financeiros, que considera: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos (Prestação De Contas Eleitorais Nº 0601608-03.2022.6.11.0000. Relator: Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro. Dje: 20/07/2023).

2. In casu, o atraso na informação de uma doação recebida no valor de R\$ 30.000,00 - que representa aproximadamente 20,03% do total das receitas, no caso R\$ 149.715,90 - elimina a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, o atraso de 9 [nove] dias entre o recebimento da doação e a sua efetiva declaração, conforme orientado pela jurisprudência, configura uma irregularidade grave, sendo suficiente para

fundamentar a desaprovação das contas.

3. Analisando detalhadamente os autos, observa-se a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços por parte dos familiares. A unidade técnica, após um esforço hercúleo, tentou localizar as mídias sociais dos supostos colaboradores de campanha, mas obteve informações irrelevantes. Em vez de contrapor os argumentos da ASEPA com provas do trabalho efetivo realizado pelos familiares, a prestadora limitou-se a alegar que "a campanha da Candidata não se baseou nas redes sociais, visto que o público alvo da Candidata não tinha acesso as redes sociais, sendo que a campanha se deu no "modo antigo", isto é, no pedido de voto corpo a corpo, ficando assim justificado o constante no relatório. "

4. Conforme a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no caso em questão, a contratação de parentes por valores expressivos e a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, juntamente com a contratação de um número desproporcional de coordenadores em relação aos cabos eleitorais, com custos elevados, falharam em observar rigorosamente os princípios constitucionais de razoabilidade, moralidade e economicidade. Além disso, deveria haver um elevado grau de transparência, de modo a demonstrar satisfatoriamente as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com os valores de mercado.

5. Contas julgadas desaprovadas.

Em suas razões recursais, sustenta que o recurso visa sanar omissão e erro material argumentando que:

8. Entendemos que, houve omissão, na análise dos itens 5 e 12 do relatório conclusivo, notadamente no que diz respeito a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 69.324,00.

9. Isso porque, não consta no acórdão qualquer menção as justificativas trazidas pela Embargante, sendo que o aresto embargado, limitou-se a reproduzir a manifestação, sem, contudo, fundamentar as razões pela quais afastou as justificativas trazidas pela Embargante.

10. Sobre a contratação dos parentes, restou justificado e demonstrado, que tal fato se deu, em razão do seu conhecimento na área política e das funções exercidas.

11. Thais e Cleide foram contratadas como cabos eleitorais, vez que, detém conhecimento político na base eleitoral da Embargante.

12. Valdivino e Thalia, exerceram funções de confiança (Coordenação), o que justifica por razões óbvias a contratação, na medida em que em tais cargos, devem ser contratados pessoas que detém relação de fidúcia com a Embargante.

13. Deveria tais pontos serem rebatidos, para que pudesse a Embargante, receber a entrega da tutela jurisdicional completa, bem como para fins da matéria constar no acórdão para que pudesse interpor eventual recurso, razão pela qual, a não fundamentação das razões pela quais os argumentos da Embargante não foram consideradas em relação ao item 5 e 12, ficam devidamente prequestionadas.

14. Sabemos que o Julgador não está obrigado a rebater todos os pontos trazidos na manifestação da parte, entretanto, há garantia constitucional (art. 93, IX) que a decisão seja fundamentada, mesmo que de forma mínima, sendo essa garantia também reproduzida no Código de Processo Civil (art. 489).

15. Assim, é preciso que seja sanada a omissão, a fim de que diga o Tribunal quais foram as razões que fundamentaram a decisão para que houvesse a certeza de que os serviços não foram prestados, tanto no item 5 como no 12, do Relatório Conclusivo, vez que, se não sanada a omissão, a condenação ao ressarcimento se dará por meio de presunção, o que é vedado.

16. É importante mencionar que houve a devida comprovação das despesas, com a juntada dos contratos, recibo e cheque, conforme exigência do art. 60 da Res.TSE 23.607/2019, razão pela qual, faz-se necessária seja sanada a omissão, sob pena de importar em enriquecimento ilícito da União.

17. Há também claro e evidente erro material. O acórdão teve a seguinte conclusão descrita no ID nº 18604649: "ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DA CANDIDATA."

18. Entretanto o julgamento não se deu por unanimidade, já que o Desembargador Mario Kono1, abriu divergência no sentido de que a devolução se desse na proporcionalidade de 50% do valor pago. Tal divergência não consta do acórdão, de modo que, se trata de importante fundamento,

já que votou o eminente Desembargador no sentido de que ao invés da Embargante devolver a quantia de R\$ 69.324,00, fosse devolvida 50% desse valor.

19. Tal erro material, precisa ser corrigido, fazendo constar no acórdão e nas notas taquigráficas, a divergência aberta pelo Desembargador Mario Kono, que inclusive foi acompanhada pelo Juiz Membro Dr. Jackson Coutinho.

Ao final “requer-se seja conhecido e acolhido o presente Embargos de Declaração, para fim de sanar a omissão apontada, bem como também sanar o erro material apontado, aplicando-se por corolário lógico, o efeito infringente ao presente Embargos, seja para determinar o afastamento da sanção de devolução por completo, eis que a Embargante comprovou a prestação de serviço e não há qualquer fundamento que comprove haver irregularidade nas contratações descritas nos itens 5 e 12, ou ainda, em ordem sucessiva, seja para reduzir a sanção de ressarcimento para 50% do valor de R\$ 69.324,00, por ser mostrar medida justa e razoável.”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18615581], manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 245.525,53.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Victório Galli Filho, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18430927], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18491314], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descrita nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.5, 2.7, 2.17, 2.8, 2.11 e 2.12. Bem como, ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 245.525,53.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18495638], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 245.525,53.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

IMPETRANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

IMPETRADO: JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Perda superveniente do objeto (PRE)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Abilio Jacques Brunini Moumer, contra decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá - MT, nos autos da representação nº 0600031-16.2024.6.11.0001, ajuizada pela Comissão Provisória do União Brasil do município de Cuiabá/MT.

O ato considerado coator [ID 12218774] foi proferido na *"Representação Eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido União Brasil - Cuiabá - MT - Municipal, em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, visando reconhecer propaganda eleitoral antecipada negativa na internet por conta da divulgação de conteúdos falsos, inverídicos e descontextualizados, com o objetivo de afetar o equilíbrio do pleito municipal em 2024 e prejudicar e atingir diretamente a honra e a imagem de um dos filiados ao referido partido, Deputado Estadual José Eduardo Botelho, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Cuiabá nas eleições que se aproximam."*

O pedido liminar foi concedido nos seguintes termos:

Isto posto, atendidos os requisitos legais, com arrimo nos fatos e no direito, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar, por ora:

1) a intimação do representado ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, para REMOVER, imediatamente, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, as postagens veiculadas nos sites ou links: [...]

Visando reverter a decisão liminar, Abílio Brunini impetrou a presente ação mandamental, alegando, em síntese, que o Partido União Brasil ajuizou uma representação contra ele por realizar propaganda eleitoral negativa antecipada nas redes sociais em 2024, acusando-o de promover o "não-voto" e disseminar desinformação contra seus adversários. A ação destacou quatro fatos específicos como base para a acusação de propaganda extemporânea negativa.

O impetrante afirma que a decisão de conceder a liminar baseou-se em uma interpretação equivocada, argumentando que caberia ao Partido, autor da representação, demonstrar a falsidade das publicações, conforme as diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ele também argumenta que a relação prévia entre o Deputado e o atual prefeito de Cuiabá é um fato conhecido e comprovável por múltiplas fontes acessíveis via Google, o que evidencia que as acusações não se baseiam em inverdades.

Sustenta ainda, que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. No entanto, antes mesmo de ser apreciado o seu pedido de liminar, ele peticionou [ID 18623848] desistindo, alegando perda do objeto da liminar requerida, uma vez que já havia cumprido a decisão de primeiro grau, solicitando a apreciação do mérito da causa.

A desistência foi deferida. A autoridade considerada coatora foi notificada e prestou suas informações [ID 18627777].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18635581], opina *"pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.